



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2022

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estender as determinações relativas ao reembolso do valor de passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo e por desistência própria, implantadas em virtude da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-108/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estender as determinações relativas ao reembolso do valor de passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo e por desistência própria, implantadas em virtude da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estender as determinações relativas ao reembolso do valor de passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo e por desistência própria, implantadas em virtude da pandemia da covid-19.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre **1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022** será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre **1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022** poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, **dispensado em caso de comprovada contaminação por coronavírus**, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.



.....”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 31 de dezembro de 2020, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.024, que “Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19”. Na ocasião, o Poder Executivo justificou que a prorrogação seria necessária diante das incertezas do cenário epidemiológico, que continuava a afetar as finanças das empresas aéreas, amplificando as chances de cancelamento de voos por inúmeras razões ligadas à infecção mundial pelo vírus.

Apesar da situação epidemiológica internacional seguir temerária, em virtude, agora, da chamada variante Ômicron, que tem feito governos de todo o mundo repensarem suas políticas de turismo, abertura ou fechamento de fronteiras e até mesmo de circulação interna de pessoas, com novas experiências de *lock down* em vigor, o Poder Executivo olvidou-se de editar nova Medida Provisória estabelecendo mais uma prorrogação do prazo de vigência das ações emergenciais estabelecidas pela Lei nº 14. 034, de 5 de agosto de 2020, expirado em 31 de dezembro de 2021.

A variante Ômicron é sabidamente uma mutação muito mais contagiante que as variantes que lhe antecederam, ainda que, até o presente, tenha se mostrado menos letal. Seu alto poder de contaminação tem resultado, não raro, na impossibilidade do cumprimento de compromissos contratuais assinados entre empresas aéreas, governos e consumidores. Voos seguem sendo suspensos e cancelados¹, fronteiras fechadas e passageiros impedidos de embarcar em virtude de testagem positiva para o vírus. Nesse contexto, retornar à vigência das normas de reembolso válidas anteriormente à

1 <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/27/covid-voos-cancelados-causam-caos-global-no-periodo-das-festas.ghtml>, consultado em 3 de janeiro de 2022.

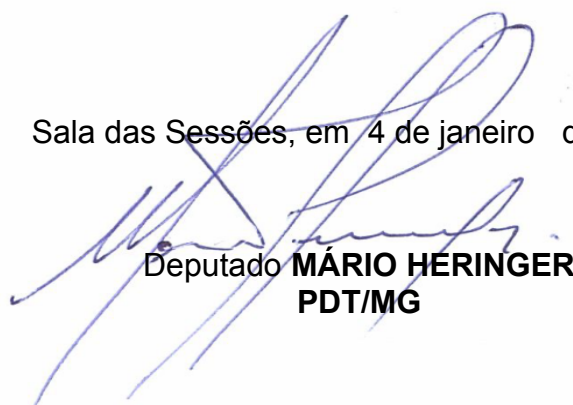


pandemia da covid-19 é expor a prejuízos irreparáveis tanto as companhias aéreas, que passam a ter que efetuar o reembolso das passagens de voos cancelados em até sete dias, como dos próprios passageiros contaminados que, não tendo podido voar em virtude do vírus, passam a ter que pagar taxas de remarcação e multas às empresas aéreas que podem chegar ao mesmo valor do bilhete não utilizado.

O mundo segue em emergência sanitária, razão pela qual é mister que a legislação siga sendo adaptada a fim de preservar a saúde financeira tanto das empresas aéreas como dos próprios consumidores, ambos demasiadamente prejudicados pelas contingências da pandemia.

Pelo exposto, peço apoio dos pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 2022.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*)

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021*)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#))

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#))

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020
(*Convertida na Lei Ordinária nº 14.174, de 17 de Junho de 2021*)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

FIM DO DOCUMENTO